



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.883 - AL (2016/0062461-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCOS VALERIO MELO CASTRO**
ADVOGADO : **MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL005879**
AGRAVADO : **MARIA ESTER DAMASCENO SILVA**
AGRAVADO : **JUVENAL ABREU MELO NETO**
AGRAVADO : **ESPEDITO PEREIRA DE NOVAES**
AGRAVADO : **JUCIANE ALMEIDA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RAFAEL GOMES ALEXANDRE E OUTRO(S) - AL010222**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE ANALISOU A CONDUTA SOB A ÓTICA DO ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE. SÚMULA 283/STF. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REDIMENSIONAMENTO DO DANO AFIRMADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo prevalecido a capitulação da conduta como subsumível ao art. 10, da Lei nº 8429/92, não há contradição com a fixação das sanções tendo como base o art. 12, II, do mesmo diploma normativo. Tais fundamentos, contudo, não foram impugnados na via recursal eleita, razão pela qual incide a Súmula 283/STF, por aplicação analógica.

2. Nos estreitos limites da decisão ora agravada, não é possível a modificação das sanções cominadas, posto que tal tarefa demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, especialmente quanto à extensão do dano ao erário causado pela prática do ato improprio.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.883 - AL (2016/0062461-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS VALERIO MELO CASTRO
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL005879
AGRAVADO : MARIA ESTER DAMASCENO SILVA
AGRAVADO : JUVENAL ABREU MELO NETO
AGRAVADO : ESPEDITO PEREIRA DE NOVAES
AGRAVADO : JUCIANE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL GOMES ALEXANDRE E OUTRO(S) - AL010222
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 1380):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI Nº 8429/92. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE ANALISOU A CONDUTA SOB A ÓTICA DO ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 8429/92. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DE QUE A CONDUTA É DE CARÁTER LOCAL E GEROU PREJUÍZO AO ERÁRIO DE R\$ 10.000,00. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. PROPORCIONALIDADE DAS REPRIMENDAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, aduz a parte ora Agravante que "não se trata, portanto, de ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão atacada, na medida em que o Recorrente é claro ao combater o fundamento que condiciona a aplicação das sanções à extensão do dano vivenciado. Assim, a mera falta de transcrição do Município em questão ou do montante do prejuízo revelam-se incapazes de caracterizar a incidência da Súmula 283/STF, por aplicação analógica" (e-STJ fl. 1404). Além do mais, não é caso de incidência da Súmula 7/STJ tendo em vista a alegada evidente falta de proporcionalidade das sanções cominadas.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação colegiada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela 2ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.883 - AL (2016/0062461-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE ANALISOU A CONDUTA SOB A ÓTICA DO ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE. SÚMULA 283/STF. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REDIMENSIONAMENTO DO DANO AFIRMADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo prevalecido a capitulação da conduta como subsumível ao art. 10, da Lei nº 8429/92, não há contradição com a fixação das sanções tendo como base o art. 12, II, do mesmo diploma normativo. Tais fundamentos, contudo, não foram impugnados na via recursal eleita, razão pela qual incide a Súmula 283/STF, por aplicação analógica.
2. Nos estreitos limites da decisão ora agravada, não é possível a modificação das sanções cominadas, posto que tal tarefa demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, especialmente quanto à extensão do dano ao erário causado pela prática do ato improprio.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Conforme afirmado na decisão ora agravada, no julgamento da apelação (certidão de e-STJ fl. 1000), prevaleceu o voto do Exmo. Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região Paulo Roberto de Oliveira Lima (e-STJ fls. 996/999), no qual foi firmado o entendimento de que as condutas praticadas pelos Recorrido subsumem-se ao art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Senão vejamos (e-STJ fls. 997/998):

A sentença, diante de pequenez do sobre-preço, cerca de R\$ 10.000,00, e diante da plasticidade do elemento preço, de impossível definição absoluta, afastou o dano ao erário e entendeu incidir, na hipótese, o art. 11, da Lei nº 8.429 (e não o art. 10, como estampado na exordial). Mas reconhece que os fatos se deram como acima resumido. Esta, mudança de capitulação, troca do art. 10, que freqüentou a inicial, pelo art. 11, acolhido na sentença, levou o eminente Relator a julgar improcedente a postulação. É que, para o relator, o dispositivo legal indicado na petição inicial define a natureza e a amplitude da jurisdição, daí porque não poderia o juiz julgar os réus por outras transgressões e capitulações. Ausente a perfeita sintonia entre os fatos e a capitulação jurídica que deles fez a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial, o pedido deveria ser afastado, sem prejuízo de que o autor, se desejasse, volvesse a propor nova demanda, em torno de outra capitulação. Daí que o relator deu provimento à apelação.

Divirjo, com todo o respeito, de um e do outro (da sentença e do voto do eminente, Relator). Para mim houve inequívoco dano ao erário. Não na partição da licitação. Neste passo houve apenas ofensa a princípios da Administração. Mas na aceitação de preços cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acima dos praticados no mercado. Se este sobre-preço parece módico, se examinado do ponto de vista individual, de Olho D'água das Flores, ou dos réus, resulta sumamente vultoso se considerado do lado do fornecedor ou dos administradores ou políticos que atuaram na base do esquema, agindo em todo o território nacional e em cerca de mais de um mil casos. Tomando-se por base o ganho irregular gerado com as irregularidades em Olho D'água das Flores (R\$ 10.000,00) e multiplicando-se por 1.000, tem-se que o esquema causou danos ao erário e ganhos ilícitos de cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Divirjo do eminente Relator quanto a associação absoluta que faz entre o julgado e a capitulação dos fatos dada na inicial. Penso que em ações de improbidade, como de resto em qualquer ação de natureza civil, vige o princípio da adstrição do julgado aos fatos narrados na exordial (e não à classificação que deles se faz) [...] Esta última questão sequer precisaria ser enfrentada, dado ser perfeitamente possível o enquadramento das ações dos réus no mesmo art. 10 de que cuida a inicial. Afinal, houve dano ao erário e o enriquecimento injustificado ao menos das empresas vencedoras. É quase certo que parte do botim tenha sido destinada a quem dirigiu os trabalhos em nível nacional. Disso, porém, não cuidou esta postulação, resumida aos atores vinculados ao convênio provinciano de Olho D'água.

Assim, de fato, tendo prevalecido a capitulação da conduta como subsumível ao art. 10, da Lei nº 8429/92, não há contradição com a fixação das sanções tendo como base o art. 12, II, do mesmo diploma normativo. Tais fundamentos, contudo, não foram impugnados na via recursal eleita, razão pela qual incide a Súmula 283/STF, por aplicação analógica. Também não houve omissão quanto ao art. 12, III, da referida lei, tendo em

Nesse ponto, salienta-se que nas razões do recurso especial a parte ora Recorrente tão somente se insurgiu tendo como base a alegada ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, não tendo sido tecida qualquer consideração quanto à subsunção da conduta ao art. 10 da referida lei de regência.

Vejamos a conclusão do recurso especial (e-STJ fls. 1294/1295):

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a esse Eg. Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento e provimento do presente recurso especial para, sucessivamente:

(a) anular o acórdão regional que negou provimento aos embargos de declaração, em razão de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC (e também aos arts. 11; 12, III; e 21 todos da lei 8.429/92), para que outra decisão seja prolatada, observadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretrizes fixadas por essa Corte Superior; e
(b) se indeferido o item anterior, reformar o acórdão do Pleno do TRF-5³ Região, por ofensa aos arts. 11; 12, III; e 21 todos da lei 8.429/92, a fim de que seja negado provimento à apelação, mantendo-se a sentença a quo.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 12 da Lei de Improbidade, relembramos que as questões relativas à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos foram objeto de embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal.

Por sua vez, não foram acolhidas pelo Tribunal Regional Federal *a quo* sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1196/1197):

Assim, levando-se em conta o disposto no parágrafo único e diante do valor apurado a título de superfaturamento, entendo razoável a posição adotada no voto vencedor, deixando de aplicar as penas de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos uma vez que o proveito patrimonial eventualmente obtido pelos agentes, não os incompatibiliza com o exercício de função, pública, sendo suficientes, para punir as condutas descritas, as demais penalidades aplicadas.

Ademais, em que pese a semelhança do *modus operandi* entre as condutas aqui avaliadas e o esquema nacional de fraudes, conhecido como "máfia das sanguessugas", diante da análise do depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos autos do processo de nº 2006.36.00.007594-5, transcrito na sentença de primeiro grau (fls. 765/767), não restou cabalmente configurada a relação entre os atores locais e os envolvidos no esquema nacional, ainda que se identifiquem algumas empresas mencionadas no processo supracitado, atuando nas fraudes perpetradas no município de Olho D' Água das Flores.

Conforme se viu, a justificativa utilizada para respaldar proporcionalidade das sanções aplicadas - à exclusão das penas de perda de função pública e de suspensão de direitos políticos - decorre da falta de demonstração de que os ilícitos apurados estavam envolvidos em um contexto mais amplo, relacionado com a máfia das sanguessugas. Segundo o acórdão, a fraude ora investigada se restringiu ao município de Olho D' Água das Flores e gerou prejuízo ao erário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esses fundamentos também não foram devidamente impugnados nas razões do recurso especial, o que leva, mais uma vez, à incidência da Súmula 283/STF por aplicação analógica.

Ainda que assim não fosse, observo também que analisar a alegada falta de proporcionalidade das sanções aplicadas - que foram confirmadas em sede de embargos de infringência - demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é inviável na via recursal eleita tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 24, XXIV, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, considerou serem razoáveis e proporcionais as sanções impostas ao recorrente, em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Dessa forma, não há como alterar tal entendimento diante do óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 706.656/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA OMISSIVA QUANTO AO CUMPRIMENTO DE ACORDO, NA DEFESA DO MEIO-AMBIENTE. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. DOSIMETRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...]

7. No caso dos autos, a revisão da dosimetria das sanções aplicadas implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1388405/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 12/02/2016)

Portanto, nos estreitos limites da decisão ora agravada, de fato, não é possível a modificação das sanções cominadas, posto que tal tarefa demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, especialmente quanto à extensão do dano ao erário causado pela prática do ato improbo.

Assim, na ausência de alegações hábeis a alterar os fundamentos da decisão ora agravada, deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRAVO INTERNO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0062461-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.589.883 / AL** **AgInt no**

Números Origem: 00000655720094058001 200980010000650 20098001000065002

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARCOS VALERIO MELO CASTRO
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL005879
RECORRIDO	: MARIA ESTER DAMASCENO SILVA
RECORRIDO	: JUVENAL ABREU MELO NETO
RECORRIDO	: ESPEDITO PEREIRA DE NOVAES
RECORRIDO	: JUCIANE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL GOMES ALEXANDRE E OUTRO(S) - AL010222

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MARCOS VALERIO MELO CASTRO
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL005879
AGRAVADO	: MARIA ESTER DAMASCENO SILVA
AGRAVADO	: JUVENAL ABREU MELO NETO
AGRAVADO	: ESPEDITO PEREIRA DE NOVAES
AGRAVADO	: JUCIANE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL GOMES ALEXANDRE E OUTRO(S) - AL010222
INTERES.	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0062461-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.589.883 / AL** **AgInt no**

Números Origem: 00000655720094058001 200980010000650 20098001000065002

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARCOS VALERIO MELO CASTRO
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL005879
RECORRIDO	: MARIA ESTER DAMASCENO SILVA
RECORRIDO	: JUVENAL ABREU MELO NETO
RECORRIDO	: ESPEDITO PEREIRA DE NOVAES
RECORRIDO	: JUCIANE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL GOMES ALEXANDRE E OUTRO(S) - AL010222

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MARCOS VALERIO MELO CASTRO
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL005879
AGRAVADO	: MARIA ESTER DAMASCENO SILVA
AGRAVADO	: JUVENAL ABREU MELO NETO
AGRAVADO	: ESPEDITO PEREIRA DE NOVAES
AGRAVADO	: JUCIANE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL GOMES ALEXANDRE E OUTRO(S) - AL010222
INTERES.	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.883 - AL (2016/0062461-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS VALERIO MELO CASTRO
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL005879
AGRAVADO : MARIA ESTER DAMASCENO SILVA
AGRAVADO : JUVENAL ABREU MELO NETO
AGRAVADO : ESPEDITO PEREIRA DE NOVAES
AGRAVADO : JUCIANE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL GOMES ALEXANDRE E OUTRO(S) - AL010222
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VISTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE ANALISOU A CONDUTA SOB A ÓTICA DO ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 21 DA LEI 8.429/1992. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DE QUE A CONDUTA É DE CARÁTER LOCAL E GEROU PREJUÍZO AO ERÁRIO DE R\$ 10.000,00. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* que conheceu parcialmente do recurso interposto pelo agravante e nessa parte negou-lhe provimento.

2. Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pela União contra os ora recorridos, em razão da irregularidade na aquisição de veículo tipo “van” e de gabinete odontológico, com o fim de fortalecimento do Sistema Único de Saúde no município de Olho D’Água das Flores/AL.

3. O Tribunal de origem condenou os recorridos sob a ótica do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, redimensionando as penas a partir da constatação de que a conduta é de caráter local e gerou prejuízo ao erário de R\$ 10.000,00.

4. Em julgamento de Recurso Especial do Ministério Público, o eminente relator, Min. Mauro Campbell Marques, proferiu percuciente decisão monocrática, pela qual conheceu parcialmente do apelo Ministerial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento na ausência de violação do art. 535 do CPC/73 e nos vetos das Súmulas 283/STF, 7 e 568/STJ (e-STJ, fls. 1380-1384).

5. Da decisão do ilustre relator, o Ministério Público interpôs Agravo Interno, ao qual foi negado provimento, reiterando-se os argumentos expostos no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recurso Especial.

6. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

7. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

8. Relativamente às alegadas ofensas aos arts. 11 e 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, observa-se que, no julgamento da Apelação, prevaleceu o entendimento do Tribunal de origem, no qual se firmou a compreensão de que as condutas praticadas pelos recorridos subsumem-se ao art. 10 da Lei 8.429/1992.

9. Por conseguinte, preponderando a subsunção do caso ao art. 10 da Lei 8.429/1992, não há contradição em fixar as sanções tendo como base o art. 12, II, do mesmo diploma normativo. Todavia, esse embasamento não foi impugnado no recurso, sendo aplicável, analogicamente, a Súmula 283/STF. Igualmente, não houve omissão quanto ao art. 12, III, da citada lei, considerando que, consoante confirmado, a capitulação se limitou ao art. 10 da Lei 8.429/1992.

10. No que tange à alegada desproporção das sanções aplicadas aos agentes condenados por improbidade, o exame do acórdão de origem revela fundamentação suficiente e adequação do juízo de dosimetria aos parâmetros do art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, que impõe ao magistrado o dever de atentar às circunstâncias do caso concreto por ocasião da fixação da pena.

11. Com efeito, o julgado em tela ressaltou que a contribuição dos recorridos para ilícito em questão foi de pequena monta, porquanto *"Talvez não soubessem da existência do esquema nacional(..) de que os atores locais não tiveram ganhos financeiros". Além de que o suposto proveito econômico seria mínimo: '(..)qualquer coisa inferior a RS um mil reais). A minha convicção é a de que os resultados financeiros do esquema não beneficiaram os atores locais'. E mais: 'É que as licitações relativas a cada município, e a particular alusiva à Olho D 'água das Flores, geraram frutos inexpressivos do ponto de vista individual'"*.

12. O presente entendimento já foi aplicado pelo STJ em casos similares: *"No que tange à alegada desproporção das sanções aplicadas aos agentes condenados por improbidade, o exame do acórdão de origem revela fundamentação suficiente e adequação do juízo de dosimetria aos parâmetros do art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, que impõe ao magistrado o dever de atentar às circunstâncias do caso concreto por ocasião da fixação da pena. (...)Não se verificando, pois, ausência de proporcionalidade ou razoabilidade nas sanções cominadas, incide a Súmula 7/STJ no caso"* (REsp 1.386.355/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 24/9/2014).

13. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

14. Acompanho o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, em seu substancioso arrazoado, para negar provimento ao Agravo Interno e, conseqüentemente, conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.10.2017.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao Recurso Especial interposto pela parte ora agravante, sob o pálio da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI Nº 8429/92. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE ANALISOU A CONDUTA SOB A ÓTICA DO ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 8429/92. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DE QUE A CONDUTA É DE CARÁTER LOCAL E GEROU PREJUÍZO AO ERÁRIO DE R\$ 10.000,00. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. PROPORCIONALIDADE DAS REPRIMENDAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta: *"não se trata, portanto, de ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão atacada, na medida em que o Recorrente é claro ao combater o fundamento que condiciona a aplicação das sanções à extensão do dano vivenciado. Assim, a mera falta de transcrição do Município em questão ou do montante do prejuízo revelam-se incapazes de caracterizar a incidência da Súmula 283/STF, por aplicação analógica"*. Argumenta ainda que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista a alegada evidente falta de proporcionalidade das sanções cominadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pediu-se vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pela União contra os ora recorridos, em razão da malversação de recursos públicos federais destinados à aquisição de veículo tipo “van” e de gabinete odontológico, com o fim de fortalecimento do Sistema Único de Saúde no município de Olho D’Água das Flores/AL.

O Tribunal de origem assim ponderou:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMBROBIDADE. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÕES. DIREÇÃO DOS RESULTADOS. SOBRE-PREÇO MÓDICO. CONTAS PRESTADAS E APROVADAS. AÇÃO PROCEDENTE. SUFICIÊNCIA DA PENA DE MULTA.

1. É ímprobo quem aplica recursos públicos, segundo escandaloso esquema nacional, simulando licitações inexistentes e permitindo o enriquecimento de terceiros.

2. As punições elencadas na Lei 8.429/92 podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, segundo critério do juiz. No caso, a pena de multa nos patamares fixados, mesmo isoladamente, parece-me suficiente para reprimir a conduta coibida;

3. Apelação parcialmente provida.

O eminente Relator, Min. Mauro Campbell Marques, proferiu percuciente decisão monocrática, pela qual conheceu parcialmente do apelo Ministerial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento na ausência de violação do art. 535 do CPC/73 e nos vetos das Súmulas 283/STF, 7 e 568/STJ (e-STJ, 1380-1384).

O Ministério Público interpôs Agravo Interno, ao qual o nobre relator negou provimento. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE ANALISOU A CONDUTA SOB A ÓTICA DO ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE. SÚMULA 283/STF. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REDIMENSIONAMENTO DO DANO AFIRMADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo prevalecido a capitulação da conduta como subsumível ao art. 10, da Lei nº 8429/92, não há contradição com a fixação das sanções tendo como base o art. 12, II, do mesmo diploma normativo. Tais fundamentos, contudo, não foram impugnados na via recursal eleita, razão pela qual incide a Súmula 283/STF, por aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogica.

2. Nos estreitos limites da decisão ora agravada, não é possível a modificação das sanções cominadas, posto que tal tarefa demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, especialmente quanto à extensão do dano ao erário causado pela prática do ato improbo.

3. Agravo interno não provido.

Nesse contexto, **acompanha-se o voto de V. Excelência.**

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.052/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/11/2017, e REsp 1.512.535/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 9/11/2015.

Importante citar a ementa dos Embargos Infringentes do Tribunal de origem:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÕES. DIRECIONAMENTO DE RESULTADOS. SUPERFATURAMENTO. PENAS DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INAPLICABILIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Embargos de declaração opostos pelo MPF em face do acórdão prolatado nos presentes autos, onde o Pleno negou provimento aos seus embargos infringentes, mantendo o acórdão que afastou as penas de perda da função pública e suspensão de direitos políticos, mantendo as demais penas fixadas na sentença de primeiro grau.

Requer o embargante seja sanada a contradição entre o ato improbo e a sanção aplicada, bem como a omissão quanto às balizas fixadas no artigo 12, caput(e parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa.

Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal só permite o reexame do decisum embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

Constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão diante do arcabouço probatório constante dos autos e de acordo com a legislação de regência, entendendo que levando-se em conta o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa e diante do valor apurado a título de superfaturamento, não devem ser aplicadas as penas de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos uma vez que o proveito patrimonial eventualmente obtido pelos agentes não os incompatibiliza com o exercício de função pública, sendo suficientes, para punir as condutas descritas, as demais penalidades aplicadas, não há que se falar em omissão no presente julgado.

O acórdão foi expresso no sentido de que, mesmo com a semelhança entre o modus operandi das condutas do caso concreto e o esquema nacional de fraudes, conhecido como "máfia dos sanguessugas", diante da análise do depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos autos do processo de nº 2006.36.00.007594-5, transcrito na sentença de primeiro grau (Ils. 765/767); não restou cabalmente configurada a ligação entre os atores locais e os envolvidos no esquema nacional, ainda que se identifiquem algumas empresas mencionadas no processo supracitado, atuando nas fraudes perpetradas no município de Olho D'água das Flores.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. 'Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25-11-2016).

Relativamente às alegadas ofensas aos arts. 11 e 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, observa-se que, no julgamento da Apelação, prevaleceu o entendimento do Tribunal de origem, no qual se firmou a compreensão de que as condutas praticadas pelos recorridos subsumem-se ao art. 10 da Lei 8.429/1992:

A sentença, diante de pequenez do sobre-preço, cerca de R\$ 10.000,00, e diante da plasticidade do elemento preço, de impossível definição absoluta, afastou o dano ao erário e entendeu incidir, na hipótese, o art. 11, da Lei nº 8.429 (e não o art. 10, como estampado na exordial). Mas reconhece que os fatos se deram como acima resumido. Esta, mudança de capitulação, troca do art. 10, que freqüentou a inicial, pelo art. 11, acolhido na sentença, levou o eminente Relator a julgar improcedente a postulação. É que, para o relator, o dispositivo legal indicado na petição inicial define a natureza e a amplitude da jurisdição, daí porque não poderia o juiz julgar os réus por outras transgressões e capitulações.

Ausente a perfeita sintonia entre os fatos e a capitulação jurídica que deles fez a inicial, o pedido deveria ser afastado, sem prejuízo de que o autor, se desejasse, volvesse a propor nova demanda, em torno de outra capitulação. Daí que o relator deu provimento à apelação.

Divirjo, com todo o respeito, de um e do outro (da sentença e do voto do eminente, Relator). Para mim houve inequívoco dano ao erário. Não na partição da licitação. Neste passo houve apenas ofensa a princípios da Administração.

Mas na aceitação de preços cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acima dos praticados no mercado. Se este sobre-preço parece módico, se examinado do ponto de vista individual, de Olho D'água das Flores, ou dos réus, resulta sumamente vultoso se considerado do lado do fornecedor ou dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administradores ou políticos que atuaram na base do esquema, agindo em todo o território nacional e em cerca de mais de um mil casos. Tomando-se por base o ganho irregular gerado com as irregularidades em Olho D'água das Flores (R\$ 10.000,00) e multiplicando-se por 1.000, tem-se que o esquema causou danos ao erário e ganhos ilícitos de cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Divirjo do eminente Relator quanto a associação absoluta que faz entre o julgado e a capitulação dos fatos dada na inicial. Penso que em ações de improbidade, como de resto em qualquer ação de natureza civil, vige o princípio da adstrição do julgado aos fatos narrados na exordial (e não à classificação que deles se faz) [...] Esta última questão sequer precisaria ser enfrentada, dado ser perfeitamente possível o enquadramento das ações dos réus no mesmo art. 10 de que cuida a inicial. Afinal, houve dano ao erário e o enriquecimento injustificado ao menos das empresas vencedoras. É quase certo que parte do botim tenha sido destinada a quem dirigiu os trabalhos em nível nacional. Disso, porém, não cuidou esta postulação, resumida aos atores vinculados ao convênio provinciano de Olho D'água.

Por conseguinte, preponderando a subsunção do caso ao art. 10 da Lei 8429/1992, não há contradição com a fixação das sanções tendo como base o art. 12, II, do mesmo diploma normativo. Todavia, esse embasamento não foi impugnado no recurso, sendo aplicável, analogicamente, a Súmula 283/STF. Igualmente, não houve omissão quanto ao art. 12, III, da citada lei, considerando que, consoante confirmado, a capitulação se limitou ao art. 10 da Lei 8.429/1992.

No que tange à apontada desproporção das sanções aplicadas aos agentes condenados por improbidade, o exame do acórdão de origem revela fundamentação suficiente e adequação do juízo de dosimetria aos parâmetros do art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, que impõe ao magistrado o dever de atentar às circunstâncias do caso concreto por ocasião da fixação da pena.

Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontraria óbice no édito 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Para corroborar a presente constatação, citam-se os fundamentos adotados no acórdão do Tribunal de origem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, levando-se em conta o disposto no parágrafo único e diante do valor apurado a título de superfaturamento, entendendo razoável a posição adotada no voto vencedor, deixando de aplicar as penas de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos uma vez que o proveito patrimonial eventualmente obtido pelos agentes, não os incompatibiliza com o exercício de função, pública, sendo suficientes, para punir as condutas descritas, as demais penalidades aplicadas.

Ademais, em que pese a semelhança do *modus operandi* entre as condutas aqui avaliadas e o esquema nacional de fraudes, conhecido como "máfia das sanguessugas", diante da análise do depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos autos do processo de nº 2006.36.00.007594-5, transcrito na sentença de primeiro grau (fls. 765/767), não restou cabalmente configurada a relação entre os atores locais e os envolvidos no esquema nacional, ainda que se identifiquem algumas empresas mencionadas no processo supracitado, atuando nas fraudes perpetradas no município de Olho D' Água das Flores.

O julgado *a quo* em referência demonstra a análise do caso presente sob as luzes do princípio da razoabilidade, enfrentando o contexto fático para aplicar a dosimetria da pena, uma vez que ponderou a conduta dos ora recorridos, verificando sua potencialidade em relação ao ato lesivo e a potencialidade do dano. É dizer: a improbidade administrativa discutida foi realçada sob o prisma da conduta do recorrido, ou seja, a culpabilidade de cada um para a ocorrência do fato.

Com efeito, o julgado em tela ressaltou que a contribuição dos recorridos para o ilícito em questão foi de pequena monta, porquanto *"Talvez não soubessem da existência do esquema nacional.(..)de que os atores locais não tiveram ganhos financeiros' Além de que o suposto proveito econômico seria mínimo: '(..)qualquer coisa inferior a RS um mil reais). A minha convicção é a de que os resultados financeiros do esquema não beneficiaram os atores locais'. E mais: 'É que as licitações relativas a cada município, e a particular alusiva à Olho D'água das Flores, geraram frutos inexpressivos do ponto de vista individual."*

Os fatos são aqui recebidos tais como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, importante citar julgamento de caso similar ao presente:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRACIONAMENTO E DIRECIONAMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO.

1. Na origem, a União ajuizou Ação Civil Pública para investigar a prática de atos de improbidade, consistentes no direcionamento e fracionamento de certame licitatório para viabilizar a adoção de modalidade licitatória inferior à exigível para a espécie e contemplar empresas vinculadas aos fatos apurados na "Operação Sanguessuga".

2. Em relação ao elemento subjetivo necessário à caracterização do tipo de improbidade, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que a comprovação do chamado "dolo genérico" é suficiente para a aplicação das sanções legais. Precedentes: AgRg no REsp 1.214.254/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 22/2/20 II; AgRg no REsp 1.352.541/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 14/2/2013.

3. No caso dos autos, todavia, o Tribunal de origem expressamente afastou o elemento subjetivo em relação aos demandados Simone Gonsaga dos Santos e Edgar de Andrade Mota, ao referir que a Controladoria Geral da União - CGU constatou que "os membros da CPL não tinham conhecimento para realizar procedimento licitatório, e que, na prática, a condução do processo não era feita pelos mesmos", razão pela qual a relatora, eminente Desembargadora asseverou não estar "convencida de que estes agentes tenham agido de má-fé, nem com desonestidade capaz de configurar o ato de improbidade".

4. Nesse panorama, o acolhimento da pretensão recursal quanto à responsabilização dos membros da comissão de licitação encontra óbice intransponível na necessidade de infirmar os pressupostos fáticos adotados pela Corte de origem como fundamento decisório, o que está vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.273.907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no AREsp 270.857/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/10/2013; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/2/2012.

5. No que tange à alegada desproporção das sanções aplicadas aos agentes condenados por improbidade, o exame do acórdão de origem revela fundamentação suficiente e adequação do juízo de dosimetria aos parâmetros do art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, que impõe ao magistrado o dever de atentar às circunstâncias do caso concreto por ocasião da fixação da pena.

6. No caso, o Tribunal a quo reformou a sentença de primeira instância para reduzir a multa civil - fixada originalmente em 60 e 80 vezes o valor da remuneração percebida pelos respectivos condenados - ao patamar de 3 vezes o montante da remuneração dos demandados.

7. Não se verificando, pois, ausência de proporcionalidade ou razoabilidade nas sanções cominadas, incide a Súmula 7/STJ no caso. Precedentes: AgRg no REsp 1.361.984/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no AREsp 360.225/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 18/6/2014; EDel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 360.707/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 1.347.223/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2013.

8. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1386355/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014)

Importante investigar a jurisprudência do STJ a respeito do tema: "(...) 6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 768.749/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)". Citam-se precedentes:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Sendo a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do meritum causae, impõe-se sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. É pacífico o entendimento desta corte no sentido de que inexistente cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas, além disso, a discussão sobre a necessidade de dilação probatória na espécie, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que é vedada em face da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 8407 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/04/2014; REsp 1252341 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 111803 / MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 222485 / RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/03/2013.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1513451 / CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/06/2015; AgRg no AREsp 194312 / RN, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 17/03/2015, AgRg no AREsp 597359 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/04/2015; AgRg no REsp 1452792 / SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015.

4. Embargos de declaração recebidos como regimental e não provido.

(EDcl no AREsp 476.086 / SP. Ministro BENEDITO GONÇALVES. PRIMEIRA TURMA. DJe 27/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para o pedido de reparação por danos morais, na ação civil pública (arts. 127 e 129, III - CF e art. 1º - Lei 7.347/1985), restrita (porém) aos interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais). Precedente: REsp 637.332/RR, Rel. Min. Luiz Fux - DJ 14/12/2004. Nessa categoria (interesses ou direitos transindividuais) não se insere o (eventual) dano moral à imagem da própria Instituição.

2. O pedido de dano vem fundado na alegação de que o envolvimento dos demandados - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Superintendente Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça - nas condutas que lhe (s) foram imputadas (corrupção passiva) teria exposto a imagem da instituição ao descrédito da coletividade.

3. Conquanto a ação imprópria dos demandados, na prática de ato de corrupção no exercício de cargo público, possa suscitar na coletividade a suspeita sobre a atuação da Instituição a que pertencem, pelo rompimento do pressuposto moral de que seus agentes agem dentro da lei e na sua defesa, o eventual prejuízo que daí possa advir não expressa dano coletivo (titulado por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato) ou difuso: titulado por grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base (Lei 8.078/1990 - art. 81) .

4. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que, ressalvadas as hipóteses excepcionais, o (re) exame da dosimetria das sanções aplicadas pelo Tribunal de origem, na improbidade administrativa, ao fundamento de desproporcionalidade, em face das balizas do art. 12 da Lei 8.429/92, implica o revolvimento da matéria fático-probatória, que encontra óbice na Súmula 7 - STJ.

5. A mesma compreensão rege (na espécie) a alegação de violação aos arts. 332 do CPC e 72, § 1º, da Lei 9.472/1997, por ter o julgado (supostamente) desconsiderado a gravação de escuta telefônica entre envolvidos e agentes da contravenção, que daria suporte à demonstração do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento e, conseqüentemente, de acolhida do pedido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência, no particular, tendo em consideração todo o arcabouço das provas produzidas, expressas em testemunhos e gravações de escutas telefônicas (nelas inserida gravação referida no recurso). A atuação desta Corte no exame crítico das conclusões a que chegou a Corte de origem representa (ria) novo exame da prova dos autos (Súmula 7/STJ).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.337.768/MG. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO). PRIMEIRA TURMA. DJe 19/11/2015)

Não se verificando, pois, ausência de proporcionalidade ou razoabilidade nas sanções cominadas, incide a Súmula 7/STJ no caso. Precedentes: AgRg no REsp 1.361.984/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no AREsp 360.225/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 18/6/2014; EDcl no AREsp 360.707/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 1.347.223/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2013.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Com essas considerações, acompanho o e. Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, em seu substancializado arrazoado. Conseqüentemente, **nego provimento ao Agravo Interno, para o fim de parcialmente conhecer e, nessa extensão, não prover o Recurso Especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0062461-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.589.883 / AL** **AgInt no**

Números Origem: 00000655720094058001 200980010000650 20098001000065002

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARCOS VALERIO MELO CASTRO
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL005879
RECORRIDO	: MARIA ESTER DAMASCENO SILVA
RECORRIDO	: JUVENAL ABREU MELO NETO
RECORRIDO	: ESPEDITO PEREIRA DE NOVAES
RECORRIDO	: JUCIANE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL GOMES ALEXANDRE E OUTRO(S) - AL010222

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MARCOS VALERIO MELO CASTRO
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL005879
AGRAVADO	: MARIA ESTER DAMASCENO SILVA
AGRAVADO	: JUVENAL ABREU MELO NETO
AGRAVADO	: ESPEDITO PEREIRA DE NOVAES
AGRAVADO	: JUCIANE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL GOMES ALEXANDRE E OUTRO(S) - AL010222
INTERES.	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.